



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 27, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Inclui o artigo 49-A no Provimento CGJ/AL n.º 14, de 11 de maio de 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos; e, que a sua defesa e a sua preservação impõem-se ao Poder Público, nos termos do art. 225, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a instituição do Sistema de Registro Eletrônico, por meio do Capítulo II – Do Registro Eletrônico e das Custas e Emolumentos -, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que disciplina que “... A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. ...” (= art. 41, da Lei nº 11.977/2009);

CONSIDERANDO as diretrizes gerais para implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CN-CNJ nº 47, de 19 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que “... o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados que se criarão em cada um dos Estados e no Distrito Federal ...”, nos termos do artigo 3º, do Provimento CN-CNJ nº 47, de 19 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO, ainda, que o tráfego eletrônico de documentos e informações entre as unidades de registro de imóveis, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público; e, inegavelmente e inequivocamente, representa uma conquista para racionalidade, economia orçamentária,



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

eficiência, segurança e desburocratização na prestação do serviço extrajudicial; e

CONSIDERANDO, por fim, a determinação da Corregedoria Nacional da Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0010107-40.2017.2.00.0000, no sentido de que "... o TJBA, o TJAL e o TJSC para que apresentem minuta de ato normativo regulando a matéria. ..." (= sic); e, a decisão do Corregedor Nacional Substituto, Excelentíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de que "... Da análise dos atos normativos apresentados pelo TJ/AL (Id 3210054) e pelo TJ/SC (Id 3212043) verifica-se que o pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB foi prontamente atendido pelos Tribunais, motivo pelo qual merecem a homologação desta Corregedoria Nacional de Justiça. (...) Arquive-se o presente expediente em relação ao TJAL e ao TJSC, ante o cumprimento das determinações. ..." (= sic),

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o artigo 49-A no Provimento CGJ/AL n.º 14, de 11 de maio de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 49-A. Os atos notariais em meio eletrônico devem respeitar os mesmos requisitos exigidos para a lavratura de atos físicos, especialmente os requisitos de territorialidade, de sorte que será competente para a lavratura do ato:

I - a serventia do lugar da situação do imóvel nos casos em que este for objeto de negócio jurídico ou, de quaisquer deles, quando se tratar de mais de um bem em localizações distintas:

II – a serventia com atuação no endereço do solicitante;

III – a serventia com atuação no local da ocorrência, para a lavratura de ata notarial, ou do lugar do imóvel, nos casos de usucapião extrajudicial;

§1º a disponibilização do serviço notarial em meio eletrônico fica a critério do notário, o qual não poderá repassar ao usuário quaisquer custos não autorizados por lei.

§2º As serventias que prestarem serviços de notas por meio eletrônico deverão proceder ao arquivamento dos atos nesse mesmo formato, por assunto, partes, protocolo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ou data, protegido por pastas, com arquivos alinhados em ordem crescente a partir do protocolo.

§3º. É obrigatória a disponibilização de acesso ao acervo eletrônico à Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de acompanhamento, controle e fiscalização.

§4º. Os atos notariais eletrônicos serão firmados, necessariamente, por assinatura digital.

§5º. Em se tratando de atos eletrônicos, a documentação correspondente à sua lavratura deverá ser arquivada permanentemente em meio eletrônico.”

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Maceió, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**
Corregedor-Geral da Justiça

*Republicado por incorreção

